



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 77, DE 2020 (Do Sr. Luis Miranda)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano, de fortuna.

Art. 3º Considera-se fortuna, para efeito desta Lei Complementar, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte excedente a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

§ 2º Na avaliação dos bens, direitos e obrigações serão observados os seguintes critérios:

I - os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II - para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário;

III - para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, o custo de aquisição;

IV - para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ativo em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:

I - em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário; e

II - em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 4º Os critérios de depreciação, amortização ou exaustão serão definidos em regulamento.

§ 5º O imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

§ 6º A redução prevista no §5º não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles bens e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos bens.

Art. 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$).....	Alíquota
Até 20.000.000,00	Isento
de 20.000.000,01 a 50.000.000,00.....	1,0%
de 50.000.000,01 a 100.000.000,00.....	2,0%
Mais de 100.000.000,01	3,0%

§ 1º O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

§ 2º Do imposto apurado na forma do caput, poderão ser deduzidos os valores despendidos a título de Imposto Territorial Rural (ITR) e de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), correspondentes aos bens imóveis do contribuinte.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 7º Considera-se fraudulenta e ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa de bens que busque exclusivamente reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo dos limites mínimos de incidência do imposto.

Parágrafo único. Presume-se fraudulenta, salvo prova em contrário do contribuinte, a alienação de bens definidos em regulamento a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, a fiscalização e a cobrança do imposto de que trata esta lei complementar competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICATIVA

Considerando a situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus que atingiu a sociedade brasileira, foi determinada, pelo Poder Executivo, a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

A ESPN vai demandar recursos públicos, mas não é só isso. É senso comum que a pandemia irá afetar drasticamente a execução orçamentária anteriormente planejada. A saúde e a subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira exigirão maior dispêndio no sentido de custear uma atuação concertada das autoridades brasileiras. Não há como fugir, o Estado brasileiro precisa encontrar formas de suportar esses gastos extraordinários.

A mentalidade que desenvolveu e apoiou a formação do Estado brasileiro enfatizou os compromissos com a solidariedade e a igualdade. A realidade do século XXI permite reconhecer retrospectivamente que tal promessa não é possível. Alguns limites simplesmente não podem ser deixados de lado. Quem tem mais, necessariamente terá acesso a melhores cuidados e a melhores condições de vida, mesmo quando a sociedade como um todo estiver passando por uma pandemia.

No entanto, em um momento como esse, temos de voltar às nossas raízes e pensar em um Estado o mais solidário e o mais igualitário possível, sendo que essa situação desigual pode ser mitigada de duas maneiras. A primeira fará a pergunta de como alguém pode diminuir os riscos de morbimortalidade dos pobres da maneira mais barata e eficaz possível. E é isso que o governo está fazendo agora ao desenvolver programas tanto com relação à saúde como com relação à situação econômica dos mais pobres.

Contudo, essa não é a única maneira de se pensar a igualdade. Pode-se pensar também em igualdade tirando dos que têm muito para ajudar os que mais necessitam. Essa é a abordagem que se busca com esse projeto.

Considerando os valores de Bens e Direitos declarados pelos contribuintes do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), correspondentes à faixa de renda superior a 320 salários mínimos mensais, percebe-se que este grupo restrito de pessoas possui patrimônio total de mais de R\$ 1,4 trilhão. Em uma estimativa conservadora, o imposto sobre grandes fortunas (IGF) aplicado sobre este pequeno grupo, que representa apenas 0,09% dos contribuintes do IRPF, poderia gerar uma arrecadação de aproximadamente R\$ 40 bilhões ao ano.

Um IGF progressivo, com uma grande faixa de isenção, será um instrumento efetivo na luta contra a desigualdade indubitável que assola nossa sociedade. Será possível um aumento de arrecadação às custas somente de quem tem mais recursos para dispor.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de Março de 2020.

**Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
